



Republica Federativa do Brasil
Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

LEI 346/2010 de 09 de maio de 2010.

EMENTA: Altera a Lei Município nº 202/2000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica alterado o artigo 3º da Lei Municipal nº 202/2000 que passa a ter a seguinte redação: O Conselho de Alimentação Escolar – CAE, Órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento passa a ter a seguinte composição:

I – 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de Educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de Assembléia específica para tal fim, registrado em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e ainda os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maior de 18 anos ou emancipados;

III – 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou Entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim.

IV – 02 (dois) representantes indicados por Entidades Cívis Organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrado em ata.

v– 02 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal, indicados pela Câmara dos Vereadores.

§ 1º – Se o Município atingir número superior a cem escolas da Educação Básica, a composição do CAE poderá ser de até três vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecido a mesma proporcionalidade

§ 2º - Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º - Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificadamente para este fim e devidamente registrado em ata.

§ 5º - Fica vedada a indicação do ordenador de despesas das entidades executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

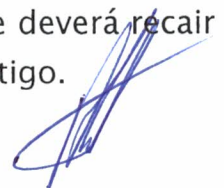
§ 6º - O exercício do mandato do Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 7º - A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 8º - Os dados referentes a composição do CAE deverão ser informados, por meio eletrônico, ao FNDE, no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da data do ato de nomeação.

§ 9º - Para eleição de Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

1. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente designada para este fim, com mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleito uma única vez;
2. O Presidente e / ou o Vice-Presidente poderá ser destituído, em conformidade ao disposto do regimento interno do CAE, quando será imediatamente eleito outro membro para completar o período restante do respectivo mandato;
3. A escolha do Presidente e do Vice-Presidente do CAE somente deverá recair entre os representantes previsto nos incisos II, III e IV deste artigo.



§ 10º – Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

1. Mediante renúncia expressa do conselheiro;
2. Por deliberação do segmentos representado;
3. Pelo não comparecimento as sessões do CAE, observada a presença mínima prevista no artigo 5º da Lei ora alterada e respectivo regimento interno;
4. Pelo descumprimento das disposições prevista no regimento interno do CAE, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 11º – Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE.

§ 12º – Nas situações previstas no parágrafo 10, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por portaria do Poder Executivo.

§ 13º – No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do parágrafo 12, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 2º – Ficam revogados expressamente os artigos 3º e 5º da Lei Municipal n.º 202/2000 e demais dispositivos contrários a esta Lei, ratificando-se os demais termos da Lei, ora alterada.

Art. 3º – Esta Lei entre em vigor da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de maio de 2010.


ADEILSON LUSTOSA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL